



Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro/CE

Resposta à Impugnação

Pregão Eletrônico nº. 2025.11.12.01

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA DE VEÍCULOS, ATRAVÉS DE PLATAFORMA DE AUTOGESTÃO INTEGRADA COM TELEMETRIA, VIDEOMONITORAMENTO, ABASTECIMENTO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA VEICULAR, COM USO DE CARTÕES E INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, BEM COMO PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA EM REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO/CE

Versa o presente sobre resposta ao PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.165.749/0001-10, em 27/11/2025, portanto, tempestiva, sobre o teor do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº. 2025.11.12.01, Processo Administrativo nº. 00002.20250922/0001-08.

1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, houve impugnação da referida licitação sob a alegação de que o instrumento convocatório exigiu condições restritivas sobre os serviços a serem executados.

Quais sejam:





- aglutinação de serviços de naturezas distintas em um único lote;
- exigência desproporcional de tecnologia de biometria facial para validação das transações e inteligência artificial;
- prevê indevidamente a cláusula de preferência para ME/EPP

É o breve relatório.

1. DA ALEGADA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DOS SERVIÇOS EM LOTES DISTINTOS

A impugnante alega que a aglutinação dos serviços de gerenciamento de frota (abastecimento e manutenção), rastreamento/telemetria, e seguro veicular em lote único restringe a competitividade, contrariando o princípio do parcelamento.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência justificam a opção pelo lote único, pois o modelo de gestão de frota informatizada pretendido pela Administração Municipal exige a integração e interdependência das funcionalidades de controle de abastecimento, monitoramento (telemetria), manutenção, e rastreabilidade dos veículos. Trata-se de uma solução única de gerenciamento, e não de mera aglutinação de objetos distintos, sendo a estruturação técnica integrada uma condição indispensável para o funcionamento adequado do sistema.

A decisão administrativa pela manutenção do objeto em lote único está devidamente justificada pela:

- **Integração tecnológica** entre os módulos de controle (abastecimento, manutenção, rastreamento e telemetria).
- **Unificação de dados e relatórios**, promovendo maior transparência e efetividade no acompanhamento da frota.





- Redução de custos operacionais e administrativos, com economia de escala e simplificação da gestão contratual.
- Eliminação de sobreposição de responsabilidades, garantindo maior eficiência na execução e controle do contrato.

Tais elementos configuram a vantajosidade técnica e econômica da escolha, em conformidade com os princípios da eficiência e da economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

O parcelamento do objeto só é obrigatório quando for **tecnicamente viável e economicamente vantajoso**. A divisão do objeto seria mitigada em face de limites de ordem técnica, devendo o fracionamento em lotes respeitar a **integridade qualitativa do objeto a ser executado**. Além disso, o fracionamento poderá esbarrar em impedimentos de ordem econômica, como o risco de aumentar o preço unitário ou os custos para o Poder Público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a decisão, ao prever que:

"Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração" Acórdão 3041/2008 Plenário.

A Administração não está obrigada a fracionar o objeto para ampliar o número de participantes, especialmente quando a divisão comprometeria a execução eficiente e a coerência técnica da solução. O ETP foi elaborado com base em pesquisa mercadológica que confirmou a existência de soluções integradas disponíveis no mercado.

2. DA ALEGADA EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE BIOMETRIA FACIAL

A impugnante argumenta que a exigência de autenticação por biometria facial é desproporcional, eleva os custos e restringe a competitividade.





A exigência de biometria facial foi prevista como um requisito técnico justificado no ETP e no Termo de Referência. Essa tecnologia é uma ferramenta de segurança e controle indispensável para evitar fraudes e garantir a correta identificação do condutor no momento da transação, assegurando transparência e rastreabilidade, e está diretamente vinculada ao objeto para resguardar o patrimônio público.

A adoção dessa tecnologia não implica custo desproporcional nem restringe a participação de empresas, sendo um recurso amplamente disponível no mercado e compatível com as finalidades do contrato.

3. DA ALEGADA ILEGALIDADE E RISCO NA CONSULTA VIA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA)

A impugnante alega que a disponibilização de aplicativo (APP) com funcionalidades de consulta via Inteligência Artificial (IA) para os condutores representa risco à segurança da informação e viola o princípio da segregação de funções.

A exigência do APP com IA não implica exposição indevida de informações sensíveis, mas sim a disponibilização de ferramentas tecnológicas de apoio operacional para conferir maior eficiência, transparência e segurança à gestão da frota pública.

Os dados acessíveis pelos condutores por meio do APP, como acompanhamento de consumo, histórico de transações e desempenho individual do veículo, são de caráter estritamente funcional e não comprometem o controle interno. Ao contrário, reforçam os mecanismos de rastreabilidade e fiscalização.

A utilização de inteligência artificial na gestão de frotas é uma prática consolidada na Administração Pública e na iniciativa privada pelos benefícios que proporciona no controle de despesas, prevenção de fraudes e otimização do uso de veículos. Não se trata de uma inovação desarrazoada, mas de uma medida moderna, eficiente e proporcional.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
479/2025
FLS ANO
PIQUET CARNEIRO



Quanto à alegada violação à segregação de funções, o acesso concedido aos condutores não substitui nem invade as atribuições do gestor da frota; apenas fornece informações operacionais relevantes ao executor da atividade, sem prejuízo do controle centralizado, que permanece sob responsabilidade do gestor designado.

4. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DE ME/EPP

A impugnante contesta a previsão de tratamento diferenciado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) com base no valor total estimado do edital.

A Lei nº 14.133/2021 não revogou as disposições da Lei Complementar nº 123/2006. Pelo contrário, seu art. 4º reafirma integralmente a preservação do regime jurídico diferenciado.

Aplicação Condicionada: O regime diferenciado é mantido, mas a Lei nº 14.133/2021 estabelece limitadores quanto à aplicabilidade dos benefícios destinados às ME e EPP nas licitações.

O edital, ao prever a aplicação das normas, o faz de forma hipotética, o que está em consonância com o ordenamento jurídico. Não há qualquer indício de burla aos procedimentos legais.

O tratamento diferenciado será concedido somente quando efetivamente cabível, observando-se os limites e condições estabelecidas na legislação.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou prejuízo na manutenção das cláusulas que tratam do tratamento diferenciado.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE RASTREAMENTO NO FORMATO DE COMODATO

A impugnante sugere que o fornecimento de equipamentos em regime de comodato seria "desarrazoado e economicamente inviável", sugerindo a locação.





O argumento é improcedente e denota má interpretação da composição de custos. O Edital prevê **itens específicos remunerados** que cobrem o investimento no *hardware*, como o pagamento específico para a instalação/retirada e o pagamento de valor mensal por veículo monitorado.

O modelo de comodato atrelado à prestação de serviço é o padrão de mercado para telemetria veicular. Ao exigir o comodato, a Administração se isenta dos riscos de obsolescência tecnológica e depreciação do bem, transferindo à Contratada a responsabilidade integral pela troca em caso de quebra ou desatualização, garantindo que o Município tenha sempre equipamentos funcionais sem custos adicionais de "compra" ou "aluguel de ativo parado". Transformar o comodato em locação criaria um passivo de gestão de patrimônio desnecessário.

3. DECISÃO

Após análise da impugnação interposta pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº Pregão Eletrônico nº. 2025.11.12.01, e considerando os fundamentos técnicos e jurídicos constantes nos autos, decide este Pregoeiro pelo recebimento da impugnação, por ser tempestiva e formalmente adequada, e, no mérito, julga-a **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas no edital.

Piquet Carneiro, 01 de dezembro de 2025

João de Alcantara Costa
Chefe de Gabinete

